



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000773/2004-21
Recurso nº 166.922 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILENO TEIXEIRA MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, Gileno Teixeira de Menezes, CPF 292.797.206-00, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 60 a 66, exercício 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 558,25, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até setembro de 2005.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração do interessado (fls. 15 a 18), entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$25.440,00 para R\$23.410,00. O valor glosado de R\$2.030,00 se refere ao recibo emitido pela profissional Tatiana Diniz Andrade, tendo em vista estar datado de 27/03/2002.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, à fl. 62, e dele foi cientificado o contribuinte em 05/10/2004 (AR de fl. 68).

Inconformado o interessado apresenta em 27/10/2004 a impugnação às fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 14, na qual requer o cancelamento do lançamento argumentando, em síntese que é devida a despesa médica glosada. Apresenta declaração da odontóloga Tatiana Diniz Andrade na qual ela admite ter se equivocado ao emitir recibo único com data de março de 2002, mas ressalta ter feito referência ao período do tratamento de agosto/2001 a dezembro/2001.

A DRJ Belo Horizonte ao apreciar o lançamento, julgou o mesmo procedente no termo da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente

Insatisfeito o contribuinte, interpõe recurso voluntário, reiterando que o valor glosado se refere, sim, a despesa médica efetivada no ano-calendário 2001, tendo se tratado de simples equívoco da profissional Tatiana na indicação da data de 27/03/2002.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O interessado argumenta pela plausibilidade de recibo, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas. No caso em análise, analisando os recibos apresentados com o recurso voluntário às fls.03, complementado pela declaração de fls.04, entendo que trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais pagamentos referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

No caso concreto os recibos, acompanhados com a declaração da Profissional, fls. 04, atendem as formalidades exigidas, e firma a convicção deste julgador sobre a veracidade dos mesmos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13609.000773/2004-21
Acórdão n.º **2202-01.352**

S2-C2T2
Fl. 3
